ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-187/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19583/2014
PROTOCOLO	**:**	1465299
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 13/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULAR. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório - pregão presencial - foi realizado nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/94.
2. A ata de registro de preços foi formalizada dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8.666/93.
3. A prestação de contas se apresenta de forma regular, sendo aprovada por unanimidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório Pregão Presencial (nº 40/2013) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2013, realizado pelo Município de Anastácio/MS, visando o registro de preços para aquisição de material de consumo laboratorial para atender aos laboratórios da Secretaria Municipal de Saúde.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: M.S. Diagnóstica Ltda; e Rafael Arantes Bispo-EPP.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar justificativas acerca da

intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (Análise nº 281/2014 - folhas 427/429).

Em cumprimento ao despacho nº 903/2014 (f. 430) foi emitido o ofício 1079/2014 (f. 431). Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados à folha 437.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 4923/2014 - folhas 439/440).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de preços supracitada; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 11.777/2014 - folhas 441/443).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial (nº 40/2013) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2013, efetuado pelo Município de Anastácio/MS, cujo objeto é a aquisição de material laboratorial para atender a Secretaria Municipal de Saúde, realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

Embora os documentos referentes ao procedimento realizado tenham sido encaminhados fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.1 *"a"*, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11, o Jurisdicionado, em resposta ao ofício de intimação nº 1079/2014, esclareceu que houve uma total

reformulação no setor de licitações e contratos assim como da Controladoria Municipal com remanejamento e convocação de novos servidores, gerando assim um descontrole do cumprimento dos prazos processuais dos documentos a serem encaminhados a esta Corte de Contas. Acato a justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas e deixo de aplicar a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/02, regulamentado pelo Provimento nº 02/14 da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: M.S. Diagnóstica Ltda (R$ 110.357,80); e Rafael Arantes Bispo-EPP (R$ 79.844,50), totalizando R$ 190.202,30 (cento e noventa mil e duzentos e dois reais e trinta centavos).

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do Pregão Presencial (nº 40/2013) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2013, realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 23, de 02 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do pregão presencial nº 040/2013 e da formalização da ata de registro de preços nº 013/2013, realizado nos moldes das normas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e das Leis Federais nºs 10.520/02 e

8.666/93. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator